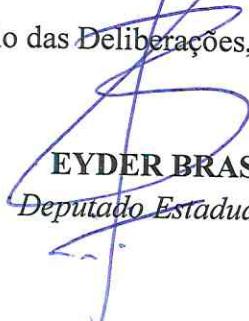




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº 495/2020
INDICAÇÃO			
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p>“Indica ao Poder Executivo do Estado a necessidade de que seja enviado a esta Casa de Leis nos moldes do Anteprojeto de Lei em anexo.”</p>			
<p>O Deputado que o presente subscreve, na forma regimental do artigo 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, INDICA ao Governo do Estado de Rondônia, com cópias à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – (SESDEC), a necessidade de inclusão dos militares estaduais e demais servidores da Segurança Pública, nas campanhas de vacinação efetivadas pelo Poder Público, como grupo de risco ou grupo prioritário no âmbito do Estado de Rondônia.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 01 de abril de 2020.</p>			
<p> EYDER BRASIL Deputado Estadual – PSL</p>			
<p>JUSTIFICATIVA</p>			
<p>Senhoras e Senhores Deputados, o objetivo da presente indicação é solicitar ao Governo do Estado a inclusão dos militares estaduais e demais servidores da Segurança Pública, nas campanhas de vacinação efetivadas pelo Poder Público, como grupo de risco ou grupo prioritário no âmbito do Estado de Rondônia.</p>			
<p>Ante o exposto, requer a aprovação da presente indicação</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL	ASSESSORIA	
ANEXO - MINUTA		

Dispõe Sobre a inclusão dos militares estaduais e demais servidores da Segurança Pública, nas campanhas de vacinação efetivadas pelo Poder Público, como grupo de risco ou grupo prioritário no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA RESOLVE:

Art. 1º - Ficam incluídos militares estaduais e demais servidores da Segurança Pública, nas campanhas de vacinação efetivadas pelo Poder Público, como grupo de risco ou grupo prioritário no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Os Programas de vacinação efetivados no âmbito do Estado de Rondônia deverão contemplar os profissionais especificados no art. 1º para prevenção de moléstias e contágios, garantindo-lhes o bem-estar.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 01 de abril de 2020.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual - PSL